SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106532 - SP (2026/0240516-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LUCAS ROBERTO GADELHA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO RODRIGUES FONTES DE SANTANA - SP461215
		MATHEUS ALEXANDRE DA SILVA - SP482292
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça paulista, por configurar reiteração de pedido já apreciado no HC n. 1.046.524/SP.

2. *Fato relevante*. Na impetração anterior, pleiteou-se a redução da exasperação da pena-base e a incidência da causa de diminuição do tráfico privilegiado, não conhecida por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal.

3. *Fundamento da impugnação*. No presente *writ*, reproduzem-se os mesmos pedidos, em face do mesmo acórdão, sob alegação de documentação inédita. Pretende-se a reconsideração ou o provimento do agravo regimental para refazer a dosimetria da pena. Parecer do Ministério Público Federal pela negativa de provimento.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a reiteração de pedidos idênticos aos formulados em *habeas corpus* anterior impede o conhecimento de nova impetração; e (ii) saber se o uso do *habeas corpus* com alegação de nova documentação, autoriza exame direto pelo Superior Tribunal de Justiça ou se caracteriza supressão de instância.

Documento eletrônico VDA60930491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:39
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 25bd1c9e-ffdf-4231-a59d-4c58ba3297a5

III. Razões de decidir

5. Configurada a reiteração de pedidos já analisados em *writ* anterior, dirigido contra o mesmo acórdão, não se admite nova impetração com idêntica causa de pedir e pedido.

6. Inviável o exame direto pelo Superior Tribunal de Justiça de alegações com base em nova documentação sem prévio debate na instância de origem, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A reiteração de pedido formulado em habeas corpus anteriormente ajuizado obsta o conhecimento de nova impetração.

2. imprescindível o prévio debate na instância de origem para o exame de matérias nesta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.098.226/PR, Sexta Turma, j. 19.08.2026, DJEN 24.08.2026; STJ, AgRg no HC 1.069.336/SP, Quinta Turma, j. 12.08.2026, DJEN 21.08.2026; STJ, AgRg no HC 823.044/DF, Quinta Turma, j. 18.12.2023, DJe 20.12.2023; STJ, AgRg no HC 842.953/SP, Sexta Turma, j. 06.02.2024, DJe 08.02.2024; STJ, AgRg no HC 996.005/SC, Quinta Turma, j. 22.10.2025; STJ, AgRg no HC 954.532/SP, Sexta Turma, j. 05.03.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60930491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:39
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 25bd1c9e-ffdf-4231-a59d-4c58ba3297a5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106532 - SP (2026/0240516-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LUCAS ROBERTO GADELHA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO RODRIGUES FONTES DE SANTANA - SP461215
		MATHEUS ALEXANDRE DA SILVA - SP482292
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça paulista, por configurar reiteração de pedido já apreciado no HC n. 1.046.524/SP.

2. *Fato relevante*. Na impetração anterior, pleiteou-se a redução da exasperação da pena-base e a incidência da causa de diminuição do tráfico privilegiado, não conhecida por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal.

3. *Fundamento da impugnação*. No presente *writ*, reproduzem-se os mesmos pedidos, em face do mesmo acórdão, sob alegação de documentação inédita. Pretende-se a reconsideração ou o provimento do agravo regimental para refazer a dosimetria da pena. Parecer do Ministério Público Federal pela negativa de provimento.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a reiteração de pedidos idênticos aos formulados em *habeas corpus* anterior impede o conhecimento de nova impetração; e (ii) saber se o uso do *habeas corpus* com alegação de nova documentação, autoriza exame direto pelo Superior Tribunal de Justiça ou se caracteriza supressão de instância.

Documento eletrônico VDA60413425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:44:05
Código de Controle do Documento: cf763af8-66dc-48f0-ab11-20800cb3eacd

III. Razões de decidir

5. Configurada a reiteração de pedidos já analisados em *writ* anterior, dirigido contra o mesmo acórdão, não se admite nova impetração com idêntica causa de pedir e pedido.

6. Inviável o exame direto pelo Superior Tribunal de Justiça de alegações com base em nova documentação sem prévio debate na instância de origem, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A reiteração de pedido formulado em habeas corpus anteriormente ajuizado obsta o conhecimento de nova impetração.

2. imprescindível o prévio debate na instância de origem para o exame de matérias nesta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.098.226/PR, Sexta Turma, j. 19.08.2026, DJEN 24.08.2026; STJ, AgRg no HC 1.069.336/SP, Quinta Turma, j. 12.08.2026, DJEN 21.08.2026; STJ, AgRg no HC 823.044/DF, Quinta Turma, j. 18.12.2023, DJe 20.12.2023; STJ, AgRg no HC 842.953/SP, Sexta Turma, j. 06.02.2024, DJe 08.02.2024; STJ, AgRg no HC 996.005/SC, Quinta Turma, j. 22.10.2025; STJ, AgRg no HC 954.532/SP, Sexta Turma, j. 05.03.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 629/644 interposto em face de decisão da Presidência do STJ que não conheceu do seu *habeas corpus* contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no julgamento da Apelação Criminal n. 1520167-56.2023.8.26.0228, por se tratar de reiteração de pedido já analisado pelo STJ no bojo do habeas corpus n. 1.046.524/SP.

No presente recurso, a agravante sustenta que a impetração subjacente trouxe documentação inédita, inexistindo identidade com o pedido anterior que veiculava debate sobre ilicitude da prova. Sustenta que a exasperação da pena-base é desproporcional e que incide a causa de diminuição do tráfico privilegiado.

Requer a reconsideração ou o provimento do agravo regimental com a concessão do *habeas corpus* para refazer a dosimetria da pena.

Manifestação do Ministério Público Federal pela negativa de provimento (fls. 653/654).

Documento eletrônico VDA60413425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:44:05
Código de Controle do Documento: cf763af8-66dc-48f0-ab11-20800cb3eacd

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, porquanto tempestivo, com impunação da decisão agravada.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida, pois existente inadmissível reiteração de pedidos já julgados.

No *habeas corpus* n. 1.046.524/SP, a defesa pretendeu a redução do montante de exasperação da pena-base, bem como a incidência da causa de diminuição do tráfico privilegiado, consoante registrado na decisão monocrática que pode ser consultada no sítio eletrônico do STJ. Ainda, ficou registrado na referida decisão que os pedidos não poderiam ser conhecidos, porquanto se tratava de *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal.

Na presente impetração, apresenta-se os mesmos pedidos, em face do mesmo acórdão do Tribunal paulista, a evidenciar que não houve o manejo da revisão criminal, persistindo a mesma causa de pedir e pedido. Destarte, a pretensão já foi analisada, sendo incabível a reiteração.

Para corroborar, precedentes:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INDEFERIMENTO LIMINAR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus.*
>
> *2. Pretensão recursal de reconsideração da decisão agravada ou de submissão do agravo ao colegiado, com pedido de revogação da prisão preventiva ou de substituição por prisão domiciliar.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de juntada da decisão que decretou a prisão preventiva impede o conhecimento do habeas corpus; e (ii) saber se a existência de anterior impetração, com o mesmo pedido de prisão domiciliar, obsta o exame da tese por configurar reiteração.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *4. A via do habeas corpus exige instrução mínima adequada, sendo imprescindível a juntada da decisão que decretou a prisão preventiva para permitir o exame de alegações sobre fundamentação do decreto e adequação de medidas cautelares.*
>
> *5. A falta do documento essencial inviabiliza a apreciação do writ, por não se desincumbir o impetrante do ônus de instruir a ação constitucional.*

Documento eletrônico VDA60413425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:44:05
Código de Controle do Documento: cf763af8-66dc-48f0-ab11-20800cb3eacd

6. O pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar não pode ser conhecido quando já submetido em anterior habeas corpus distribuído nesta Corte, por configurar reiteração de pedido.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.098.226/PR, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 19/8/2026, DJEN de 24/8/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDO FORMULADO NO HC 1062994/SP. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, por se tratar de reiteração de impetração e por utilização do writ como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação por tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus interposto configura reiteração de pedido já analisado em writ anterior, impedindo seu conhecimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a impetração de habeas corpus com objeto idêntico ao de writ anteriormente ajuizado caracteriza indevida reiteração de pedido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A impetração de habeas corpus com objeto idêntico ao de writ anteriormente ajuizado caracteriza indevida reiteração de pedido, impedindo seu conhecimento.

Dispositivos relevantes citados:Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º;

CP, art. 33, § 2º; CP, art. 44, I Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC 996.005/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 22.10.2025; STJ, AgRg no HC 954.532/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 05.03.2025.

(AgRg no HC n. 1.069.336/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 21/8/2026.)

Cumpre ressaltar que a suposta existência de nova documentação é mais uma razão para o cabimento da revisional, sendo inviável a análise diretamente nesta Corte em razão de supressão de instância.

Desse modo, resta afastada a competência desta Corte Superior para conhecimento do feito, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ILEGALIDADE INEXISTENTE. OMISSÃO DEVE SER QUESTIONADA VIA

Documento eletrônico VDA60413425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:44:05
Código de Controle do Documento: cf763af8-66dc-48f0-ab11-20800cb3eacd

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRESSÃO. AINDA QUE NULIDADE ABSOLUTA. DESÍGNIOS AUTONOMOS. ABSORÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA DO WRIT. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II - Ainda que a Defesa alegue que houve o prequestionamento implícito, porquanto ventilou a questão nas peças de defesa, todavia, ante a não manifestação daquela Corte, caberia o manejo dos embargos de declaração, aptos a prequestionar a matéria.

III - Ausente manifestação do Tribunal sobre a questão de fundo também ora vindicada, incabível a análise de tal matéria, no presente habeas corpus, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância quanto ao ponto debatido, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise.

IV - A instância ordinária, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu por provas suficientes à condenação pelos 2 (dois) delitos, como sendo autônomos, bem como a defesa não logrou demonstrar o contrário.

V - É iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do habeas corpus (e do seu recurso) para a análise de teses de insuficiência probatória, de negativa de autoria ou até mesmo de desclassificação, em razão da necessidade de incursão no acervo fático-probatório.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 823.044/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. WRIT IMPETRADO CONTRA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO NESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMAS NÃO DEBATIDOS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TEMAS DEBATIDOS EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra sentença condenatória já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte Superior. Nos termos do art. 105, I, e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados. Precedentes.

2. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é pacífica no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu prévio debate na instância de origem para que possa

Documento eletrônico VDA60413425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:44:05
Código de Controle do Documento: cf763af8-66dc-48f0-ab11-20800cb3eacd

ser examinada por este Tribunal Superior (AgRg no HC 530.904/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 10/10/2019) - (AgRg no HC n. 726.326/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/3/2022).

3. Quanto aos temas efetivamente debatidos pela Corte de origem, verifica-se que não há qualquer ilegalidade flagrante a ser sanada, na medida em que o acórdão objurgado se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que as condenações alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo, assim, o aumento da pena-base; bem como de que para a incidência da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, dispensável a apreensão e perícia da arma, desde que o emprego do artefato fique comprovado por outros meios de prova. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 842.953/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60413425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:44:05
Código de Controle do Documento: cf763af8-66dc-48f0-ab11-20800cb3eacd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.106.532 / SP

Número Registro: 2026/0240516-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15201675620238260228 21879072023

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BRUNO RODRIGUES FONTES DE SANTANA
ADVOGADOS	: BRUNO RODRIGUES FONTES DE SANTANA - SP461215 MATHEUS ALEXANDRE DA SILVA - SP482292
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUCAS ROBERTO GADELHA DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCAS ROBERTO GADELHA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: BRUNO RODRIGUES FONTES DE SANTANA - SP461215 MATHEUS ALEXANDRE DA SILVA - SP482292
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60729915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:30
Código de Controle do Documento: 7811657b-8f08-4d2b-b033-dedaf092b805

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:30
Código de Controle do Documento: 7811657b-8f08-4d2b-b033-dedaf092b805